



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 02 ao Projeto de Lei: 28/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 02 ao Projeto de Lei que institui o Programa Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do município de Ouro Branco, estado de Minas Gerais e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda ao Projeto, ambos apresentados pela vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, tem como finalidade suprimir o Parágrafo único, do art. 6º, do Projeto que visa instituir o Programa Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do município de Ouro Branco, estado de Minas Gerais e dá outras providências

O objetivo da emenda ao suprimir o Parágrafo único, do art. 6º, seria para evitar a ingerência de um Poder sobre o outro.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 2 ao Projeto de Lei 28/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

Valmir D. Gonçalves Pinto
CURPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

A Emenda busca evitar a ingerência de um dos Poderes constituídos na Carta Maior sobre outro, ou seja, do Legislativo sob o Executivo, o que afrontaria a Constituição e a LOM, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ainda, no âmbito municipal, segundo a LOM:

Art. 8º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta lei, **é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não, poderá exercer a de outro.** (GN)

Diante do exposto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

A Emenda ao PL, também, está redigida dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina, pela regular tramitação da Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 28/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário



Câmara Municipal de Ouro Branco

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultural, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 15 de março de 2023.


Almir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR